



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 21 de fevereiro de 19 94ACORDÃO Nº 105-8.130

Recurso nº: 76.015 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos que davam provimento às receitas de aplicações financeiras.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


 CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1994


 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente jugamento, os seguintes Conse
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita e José Geraldo
Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Me
deiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jo-
sé do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.

A handwritten signature in black ink, located in the upper right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name, possibly "MJP" or similar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.720/92-06

RECURSO Nº: 76.015

ACORDÃO Nº: 105-8.130

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10835/000.717/92-93.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1987 e 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 139/140.

1110

Acórdão nº 105-8.130

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 145.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAP' followed by a long vertical stroke.

Acórdão nº 105-8.130

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

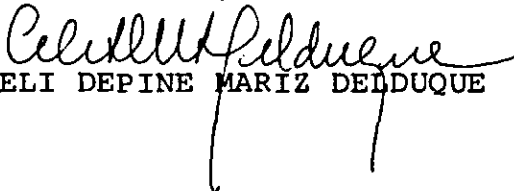
.Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-8.128, de 21/02/94, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília(DF), 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA